

LEI Nº 1318/2008

Dispõe sobre a disponibilização de sanitários em estabelecimentos, localizados no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS

OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

L E I :

Art. 1º - Os estabelecimentos financeiros e supermercados, localizados no Município de Rio das Ostras, ficam obrigados a disponibilizar instalações sanitárias para utilização do público.

Parágrafo Único - Os supermercados referidos no “caput”, deste artigo, compreendem os estabelecimentos varejista, do ramo de alimentos, que tenham área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída ou disponham de no mínimo 08 (oito) caixas, em funcionamento ou não.

Art. 2º - As Instalações Sanitárias serão distintas, para uso masculino e feminino, contendo área mínima

de 2,40 m² (dois metros e quarenta centímetros quadrados), iluminação e ventilação adequada.

Art. 3º - Os estabelecimentos financeiros e os supermercados que infringirem o disposto nessa Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência: será advertido o estabelecimento financeiro ou supermercado que notificado não efetue no prazo de até 10 (dez) dias úteis à regularização da pendência;

II- Multas: persistindo a infração, por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro); persistindo a infração por prazo superior a 60 (sessenta) dias úteis, será aplicada nova multa no valor de mais 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro);

III- Interdição: será Interditado o estabelecimento financeiro e o supermercado que se tornar reincidente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento financeiro e o supermercado que no exercício fiscal sofrer duas das penalidades previstas no inciso II, deste artigo.

Art. 4º - Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º - Os estabelecimentos financeiros e os supermercados, a que se referem esta Lei, terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação, para disponibilizar os sanitários.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras